

Areobaldo Espínola de Oliveira Lima filho | José Luis Oliveira Lima Jaqueline Furrier | Camilla Hungria | Rodrigo Dall'Acqua Giovanna Gazola | Ana Carolina de Oliveira Piovesana Camila Torres Cesar | Fabiana Schefer Sabatini | Ana Carolina Miranda Verônica Carvalho Rahal | Daniel Kignel

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOUTOR JOAQUIM BARBOSA.

URGENTE - RÉU PRESO

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, por seus advogados, nos autos da ação penal nº 470, em trâmite neste Egrégio Supremo Tribunal Federal, vem expor e requerer o que segue.

Conforme constou expressamente no site do Egrégio Supremo Tribunal Federal, referida Corte declarou o trânsito em julgado "do acórdão publicado no dia 21/10/2013, referente ao réu José Dirceu de Oliveira e Silva, nos termos do que decidido na 11ª Questão de Ordem na sessão plenária do dia 14/11/2013", no tocante a condenação imposta pela prática de corrupção ativa.

Em relação ao Requerente, se declarou apenas o <u>trânsito</u> <u>em julgado parcial da condenação</u>, pendente ainda a discussão da acusação da prática de formação de quadrilha, em sede de embargos infringentes. A condenação pelo delito de corrupção ativa foi fixada no patamar de 7 anos e 11 meses de prisão.

Na última sessão plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Vossa Excelência determinou a expedição dos mandados de prisão para cumprimento "no regime inicial legalmente correspondente ao quantum da pena transitada em julgado, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, do Código Penal".¹

¹ Manifestação do Exmo. Relator disponível no site http://www.youtube.com/watch?v=OYmqDMRso_c, sob o título "Pleno - STF encerra julgamento de segundos embargos de declaração na AP 470 (2/3)", no minuto 30 em diante.



Areobaldo Espínola de Oliveira Lima Filho | José Luis Oliveira Lima Jaqueline Furrier | Camilla Hungria | Rodrigo Dall'acqua Giovanna Gazola | Ana Carolina de Oliveira Piovesana Camila Torres Cesar | Fabiana Schefer Sabatini | Ana Carolina Miranda Verònica Carvalho Rahal | Daniel Kignel

Assim, a pena imposta ao Requerente, em face ao trânsito em julgado parcial, exige o cumprimento da pena no <u>regime semi-aberto</u>, conforme previsto no dispositivo legal citado por Vossa Excelência.

E, para que não pairasse dúvidas acerca do regime inicial de cumprimento de pena, Vossa Excelência expressamente impôs sua fixação considerando somente a parcela da pena abarcada pelo trânsito em julgado parcial:

"A determinação de cumprimento imediato tem significado importante. Ela é mais vantajosa porque significará o início do cumprimento de pena em um regime mais brando do que aquele que consta pelo menos até hoje nas condenações, ou seja, o individuo que está condenado a 9, 10, 12 anos, se decotarmos a condenação na qual ele obteve os quatro votos, ele seguramente começará cumprindo pena em regime semi-aberto e não no regime fechado, caso esperássemos até o julgamento final dos embargos infringentes."²

Porém, em gravíssimo equívoco, o mandado de prisão foi expedido sem que constasse o regime inicial de cumprimento de pena. Não há menção as determinações de Vossa Excelência acerca dos condenados que, tal qual o Requerente, irão cumprir uma pena inferior a oito anos, portanto, no regime semiaberto.

Nos casos de condenações parciais abaixo de 8 anos, consoante deixou muito claro Vossa Excelência, o condenado "seguramente começará cumprindo pena em regime semi-aberto e não no regime fechado".

(A)

² Idem, minuto 34 em diante.



Areobaldo Espínola de Oliveira Lima Filho | José Luis Oliveira Lima Jaqueline Furrier | Camilla Hungria | Rodrigo Dall'Acqua Giovanna Gazola | Ana Carolina de Oliveira Piovesana Camila Torres Cesar | Fabiana Schefer Sabatini | Ana Carolina Miranda Verônica Carvalho Rahal | Daniel Kignel

Diante do exposto, considerando a expressa menção feita por Vossa Excelência sobre o regime inicial de cumprimento de pena, requer-se seja prontamente comunicado o Juízo da Vara de Execuções Penais de Brasília determinando-se a imediata inserção do Requerente no regime semi-aberto, afim de se evitar constrangimento ilegal decorrente de sua inserção em regime mais gravoso.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,

Em 16 de novembro de 2013.

JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA

OAB/SP 107.106

RODRIGO DALL'ACQUA

OAB/SP 174.378

CAMILA TORRES CESAR

OAB/SP 247.401